

Serviço Público Federal

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

**PROCESSO
23111.001266/2025-10**



Cadastrado em 10/01/2025

**Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code**

Nome(s) do Interessado(s):

OLIVIA CRISTINA PEREZ

E-mail:

oliviaperez@ufpi.edu.br

Identificador:

1133769

Assunto Detalhado:

SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE INCLUSÃO DA UFPI COMO SÓCIA DA ABEC POR MEIO DE RESOLUÇÃO

Unidade de Origem:

Unidade de Origem:
EDITORA DA UFPI/SCS (11.03.04)

Criado Por:

ABRIANE CAVAI CANTE LIMA

Observação:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS



MEMORANDO EDUFPI Nº 001/2025

Teresina, 10 de janeiro de 2025.

Ao Gabinete do Reitor

Sra. Chefe de Gabinete,

Considerando o Parecer n. 037/2024/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU, exarado a partir de consulta jurídica realizada pela PRAD, no Processo n. 23111.050165/2023-10, que trata sobre questões relacionadas à instrução do processo de pagamento de anuidades de associações, ligadas à UFPI;

Considerando o descrito no parecer sobre a necessidade de aprovação da filiação das associações pelo órgão superior competente (item 17 e seguintes - Parecer n. 037/2024/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU), como pré-requisito ao pagamento da anuidade;

Encaminha-se minuta de resolução a ser encaminhada ao Conselho Superior competente, a fim de atender a esta proposição, salvo melhor juízo.

Segue, em anexo, a seguinte documentação:

- Parecer n. 037/2024/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU;
- Minuta de resolução em formato editável;
- Documento que indica e/ou comprova a prestação de serviço pela associação em outros anos pelo requisitante).

Respeitosamente,

.

Profa. Dra. Olívia Cristina Perez

Diretora da Editora e Livraria da Universidade Federal do Piauí



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO
PARECER n. 037/2024/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU**

NUP: 23111.050165/2023-75

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

EMENTA: Consulta Jurídica. Pagamento de anuidade. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Pela possibilidade, desde que observadas as recomendações deste Parecer.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo oriundo da Pro-Reitoria de Administração encaminhado a esta Procuradoria Federal para análise e manifestação a respeito da consulta jurídica nº 01/2023-PRAD (fls. 3-4), por meio das quais foram apresentados os seguintes questionamentos:

Portanto, considerando o que foi exposto, deparando-nos também, reiteramos, com o novo normativo da Lei n.14.133/2021, vimos explanar nossa dificuldade quanto ao uso das duas posições, trazendo insegurança para o procedimento correto a ser adotado. Em resumo: uma definição considera o pagamento da anuidade como pagamento de taxa ou contribuição, simplificando a instrução, sendo que a outra, caso se considere como inexigibilidade de licitação, obriga a instrução mais pormenorizada, incluindo estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, conforme é explanado na Nova Lei de Licitações, Art. 72.

Assim, levantamos esta questão, a fim de se manter um entendimento único e vinculante da definição mais adequada que devemos considerar, da natureza jurídica do pagamento de anuidades, especialmente, por estarmos dando andamento aos primeiros processos do objeto referido, com base na nova lei de licitações. Necessitamos ter o conhecimento de quais documentos são imprescindíveis para a tramitação.

Somado a isso, os modelos disponibilizados pela Advocacia Geral da União são em formato mais complexo, com muitos itens a preencher e a maioria deles não se adequa ao objeto de contratação de associação. Para frisar um pouco a situação, p. ex. quando disponibilizamos o modelo de Termo de Referência da AGU para os nossos demandantes de associação, para preenchimento, nos deparamos com dificuldade para explicar a necessidade de cada ponto e grande hesitação por parte dos referidos. Como solucionamos, portanto, a complexidade do modelo de Termo de Referência? Outra dúvida levantada, que necessita do amparo deste órgão consultivo é que, em se considerar como pagamento de contribuição, sem especificar a modalidade de contratação, ou seja, não sendo uma inexigibilidade, haveria necessidade de publicação no Sistema de Divulgação de Compras (SIDEC)?

2. O processo encontra-se instruído ainda com

- Documento orientativo da UFF - fls. 5-7;
- INFORMATIVO Nº. 001/2021 da Universidade Federal de Santa Maria - fls. 8-10;
- Processo 23479.002838/2023-11, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - fls. 11-57;
- Parecer 00042/2023/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU - fls. 58-64;
- Estatuto da Andifes - fls.72-83;
- Ata da CXCIV Reunião Ordinária do Conselho Pleno da Andifes - fls. 84-86

Processo N°: 23111.001266/2025-10

Pág.: 3 de 15

3. Em resposta à COTA n. 111/2023/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU, por meio da qual foi solicitado por esta Procuradoria a juntada aos autos do instrumento que vincula a UFPI à Andifes (termo de contrato ou credenciamento, conforme fosse o caso), a PRAD respondeu (fls. 71) que não possui a guarda de tal documento que atribuiu a qualidade de associado da UFPI. Ressalte-se a emissão na presente data em razão da complexidade da matéria e do acúmulo de processos neste órgão em face do déficit de lotação de procuradores.

4. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1 LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que esta Procuradoria se exime de analisar considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem na competência institucional deste órgão consultivo.

6. Assim, esta Procuradoria Federal junto à UFPI procede à análise com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos dos Enunciados de Boa Prática Consultiva AGU nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

7. Salienta-se, ainda, que as recomendações constantes da presente manifestação não são vinculantes, devendo o gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, devendo, neste último caso, justificar a sua decisão, assumindo as responsabilidades daí porventura advindas.

8. Nesse sentido, reitera-se que será sempre da inteira responsabilidade do setor técnico competente a avaliação acerca da conveniência e oportunidade, bem como a apreciação dos motivos que determinarão a celebração dos instrumentos administrativos, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos motivos.

2.2 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DESPESA.

9. Antes de se adentrar ao cerne da questão, necessário trazer à baila alguns entendimentos jurisprudenciais, bem como a legislação que trata sobre o tema.

10. Neste contexto, é importante destacar que o Decreto nº 99.509/1990 vedou expressamente contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

11. Este era também o entendimento do Tribunal de Contas da União quando passou a analisar o pagamento de anuidade por parte de universidades federais ao CRUB (Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras) e a Andifes (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior no Brasil).

12. Até 1992, a jurisprudência do TCU equiparava tais contribuições àquelas vedadas pelo art. 1º do Decreto nº 99.509/1990. A partir do Acórdão nº 95/1993-TCU- 1ª Câmara, o citado Tribunal passou a admitir a possibilidade de contribuição para o CRUB, desde que houvesse previsão orçamentária.

13. No referido acórdão, entendeu o TCU que “*o CRUB não se enquadrava entre as entidades previstas no Decreto nº 99.509/1990, mas que contribuições à referida entidade deveriam estar previstas em orçamento. Partiu-se de Processo N°: 2311.001266/2025-10*”.

Pág.: 4 de 15

uma proibição, para uma admissão, desde que atendido determinado critério - previsão orçamentária. Como há itens orçamentários que comportam despesas não previamente identificadas e, tendo em vista que o CRUB é uma entidade que visa à cooperação entre as administrações das universidades no sentido de envidar esforços para a melhoria do ensino superior, entendemos que a interpretação dada pelo reitor não pode ser considerada como eivada de má-fé.”

14. Com a evolução da jurisprudência do TCU, passou-se também a admitir o pagamento de anuidades para diversas associações, como a Associação Brasileira de Educação Médica – ABEM, Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, entre outros.

15. Portanto, em tese, **é possível a filiação de ente públicos a associações ou organizações nacionais ou internacionais.**

16. Neste sentido, a UFPI é uma autarquia criada por lei específica, e que, por dispositivo constitucional do art. 207, possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

17. Nos termos do art. 13 do Regimento Geral da UFPI, compete ao Conselho Universitário "*V - aprovar a proposta orçamentária e o orçamento da Universidade, em sessão conjunta com o Conselho Diretor da Fundação*".

18. E da leitura de art. 6º do Regimento do Conselho Diretor, observa-se que é de atribuição deste "*V - aprovar a realização de convênios ou acordos que importem em compromissos para a Fundação*", o que evidencia que a filiação a associações/organizações deve ser precedida de aprovação pelos órgãos superiores da universidade.

19. Deste modo, **necessário, antes do pagamento de qualquer anuidade, que a Administração se certifique da existência de aprovação da referida filiação pelo órgão superior competente, uma vez que a decisão sobre a realização da despesa se dará exclusivamente no âmbito do poder discricionário da autoridade competente - ponderados os aspectos de oportunidade e conveniência do ato de filiação associativa para o atendimento dos interesses institucionais da Autarquia.**

20. **Não menos, todo este procedimento deve fazer parte e ser registrado em processo administrativo e, como todo e qualquer ato administrativo, deve ser apontado e devidamente fundamentado a existência de interesse público, a necessidade da filiação e a afinidade entre os objetivos da Universidade com a Associação/Organização, sem prejuízo da própria razoabilidade do valor cobrado.**

21. **Ademais, o pagamento de anuidade pela Administração deve ser processado de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.** Deve-se, pois, seguir o regime da despesa pública previsto no art. 167, da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Decreto nº 93.972/1986, Decreto nº 99.509/90, LDO do respectivo exercício, bem como da Lei Complementar nº 101/2000.

22. Nesta senda, convém transcrever o art. 12 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Veja-se:

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

(...)

XV - anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverão ser utilizadas programação específica ou as ações “00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” e “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

(...)

§ 1º As dotações destinadas à finalidade prevista no inciso XV do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante

dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais: I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

- a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
- b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e
- c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica caso o valor referido no inciso XV do **caput** seja ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais do compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para a realização dos pagamentos decorrentes de atos internacionais a que se refere o inciso XV do **caput**.

§ 3º (VETADO).

23. Adverte-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União - TCU já exarou diversos pronunciamentos a respeito da matéria *sub examine* (como nos Acórdãos nº 69/2008, Segunda Câmara; Acórdão nº 4240/2008, Primeira Câmara; Acórdão nº 816/2006, Plenário; Acórdão nº 7506/2010, Segunda Câmara e Acórdão nº 318/2010, Segunda Câmara), **entendendo que é necessária a demonstração de dotação orçamentária específica para a prática do respectivo ato**. Assim, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 69/2008 - TCU - 2ª CÂMARA:

- 3.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:
- 3.3.1 abstenha-se de realizar pagamento de anuidade do Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CONCEFET quando não existir previsão específica para esse fim, no orçamento da Entidade, a cada exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 4240/2008 - 1ª CÂMARA

- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Cefet/GO que:
- 1.6.5. faça constar, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, ação específica que vincule os recursos destinados ao pagamento de anuidades aos órgãos colegiados (CONCEFET) ao produto esperado, em dotação orçamentária específica, de modo a cumprir os termos do Acórdão TCU 095/2004 (já determinado nas contas 2005, por meio do Acórdão 2.306/2007 - 1ª Câmara).

ACÓRDÃO Nº 2306/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. à Direção do Centro Federal de Educação Tecnológica/GO para:
- 1.4. realizar os pagamentos das contribuições ao CONCEFET em rubrica orçamentária específica, segundo entendimento externado pelo TCU no Acórdão 95/1993 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2038/2008 - TCU - PLENÁRIO

- 9.6. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:
- 9.6.22. não efetue pagamento de contribuição ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, sem que haja a prévia previsão orçamentária específica para despesa, de acordo com o item 8.5.1 do Acórdão 163/2001 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 816/2006 - TCU - PLENÁRIO

- 2.4. Irregularidade:

Processo Nº: 23111.001266/2025-10

Pág.: 6 de 15

3) Realização, sem amparo legal, de despesas com a ANDIFES (Associação Nacional de Dirigentes das Instituição de Ensino Superior), contrariando o Decreto nº 99.509/90, a Lei nº 10.266/01 (LDO/2002) e desrespeitando determinação expressa do Tribunal de Contas da União contida no item 8.5.1 do Acórdão nº 163/2001.

24. Como se pode constatar acima, a Suprema Corte de Contas do País tem admitido o pagamento de anuidades a associações/organizações, em casos análogos ao dos presentes autos, **desde que haja dotação orçamentária específica para cobrir a respectiva despesa.**

25. Assim, a princípio, para que sejam efetuados tais pagamentos, deveria ser atendida a exigência de rubrica específica (nos termos dos acórdãos citados), prevista na lei orçamentária anual. Caso contrário, revelar-se-ia ilegal.

26. Destaque-se, no entanto, mais uma vez, o teor do art. 12, inciso XV, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, *in verbis*:

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

(...)

XV - anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverão ser utilizadas programação específica ou as ações “00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” e “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

(...)

27. Dessa feita, sob a égide do artigo supracitado, a regra da existência de programação específica para pagamento de contribuições e anuidade a organismos e entidades nacionais e internacionais, aplica-se somente quando se tratar de valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não é o caso narrado nos autos, que visa ao pagamento de anuidade muito inferior a esse valor, conforme consta no relatório.

28. Em sendo o valor da anuidade igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a alínea b do artigo supratranscrito determina que "deverão ser utilizadas programação específica ou as ações “00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” e “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica”.

29. Aqui, cabe salientar que, ao criar o vínculo com a associação/organização, o pagamento de contribuições e/ou anuidades não detém natureza contratual, **mas sim institucional**. Por esta razão, não se trata de submissão à Lei de Licitações. E, por não se tratar de submissão à Lei de Licitações, a contratação de tal despesa NÃO está sujeita ao procedimento licitatório, devendo ser observadas, para tanto, as recomendações expostas ao longo deste opinativo (o que, a nosso ver, responde ao primeiro quesito da consulta jurídica)

30. Nos termos do art. 53, do Código Civil, as associações são constituídas “[...] pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Filiar-se a uma associação significa, por conseguinte, tornar-se um “associado”, isto é, criar com a associação um vínculo de natureza institucional, e não contratual. Nesse consectário, é possível afirmar que, para se filiar a associações, os órgãos e entidades da Administração não precisam deflagrar processos de contratação, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

31. Neste sentido, tem-se relevante precedente do TCU, exarado no **Acórdão 11205/2020** - primeira câmara:

às agências reguladoras federais, em geral, e à Aneel, em particular, que, devido à filiação a uma associação constituir vínculo de natureza institucional, e não contratual, a fundamentação legal do pagamento de anuidades à Associação Brasileira de Agências de Regulação - Abar tem previsão no art. 53 do Código Civil, e não no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.

32. Consequentemente, o ato de associação estaria vinculado apenas à comprovação de que a área de atuação da entidade civil se coaduna com as finalidades institucionais do órgão/entidade que pretende se filiar, e que esta relação contribuiria de forma direta para uma melhor atuação da Administração Pública, especialmente quando envolver o desembolso de recursos públicos para o pagamento de taxas de filiação e/ou manutenção.

33. Assim, com relação ao questionamento quanto aos documentos que devem instruir o processo, o que se nota é que, no âmbito de pagamento a essas pessoas jurídicas, é necessária a apresentação do ato de associação, com a consequente comprovação de coadunação entre sua área de atuação e a finalidade institucional da Universidade (comprovação esta que não consta nos autos).

34. Dessa forma, recomendamos a juntada de documento visando a justificar o pagamento em tela, demonstrando-se a pertinência entre as atividades da associação/organização e os fins institucionais desta IFES, bem como que haverá contribuição direta para a melhoria da atuação da Administração Pública, principalmente porque haverá dispêndio de recursos públicos com os pagamentos, que devem harmonizar-se, também com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber, o da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inclusive, com a juntada do Estatuto Social da Associação/Organização (documento que já consta nos autos). Em todo caso, alerta-se que o mérito de tal justificativa deverá ser analisado pelos órgãos competentes desta Universidade, não cabendo a esta Procuradoria Federal adentrar no seu teor.

35. Ademais, recomenda-se à Administração que verifique junto à associação/organização sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que deverão constar nos autos e estar vigentes no ato do pagamento.

36. Adverte-se, também que, ausente a natureza contratual do presente ajuste, não há obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Federal, para análise nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, salvo dúvida jurídica devidamente pontuada do gestor.

37. Por fim, ainda quanto aos documentos que são indispensáveis na instrução processual de tal despesa, entende-se que os documentos indispensáveis para a instrução processual em comento são:

- aprovação da filiação junto à Associação/Organização pelo órgão superior competente da UFPI;
- demonstração da razoabilidade do valor cobrado à título de anuidade;
- sendo o valor da anuidade igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), "deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica";
- juntada de documento visando a justificar o pagamento em tela, demonstrando-se a pertinência entre as atividades da associação/organização e os fins institucionais desta IFES, bem como que haverá contribuição direta para a melhoria da atuação da Administração Pública, principalmente porque haverá dispêndio de recursos públicos com os pagamentos, que devem harmonizar-se, também com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber, o da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
- juntada do Estatuto Social da Associação/Organização;
- juntada de comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista.

3. CONCLUSÃO

38. Isso posto, adotando-se as cautelas necessárias, consoante ficou exposto neste parecer, especialmente nos itens 19-21, 24, 29-37, dou por respondida a consulta formulada.

À consideração superior.

Teresina, 14 de março de 2024.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO

Procurador Federal

Processo Nº: 23111.001266/2025-10

Pág.: 8 de 15

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111050165202375 e da chave de acesso 5970788c



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1374067354 e chave de acesso 5970788c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 18:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Piauí
CONSELHO XXXXXXXXX

RESOLUÇÃO 001/UFPI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Aprova a inclusão da Universidade Federal do Piauí – UFPI como Sócio Institucional no quadro associativo da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC.

A REITORA DA UFPI e PRESIDENTE DO **CONSELHO XXXXXXXXX** no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando:

- O Processo Eletrônico Nº [número do processo].

RESOLVE:

Aprovar a inclusão da Universidade Federal do Piauí - UFPI como Sócio Institucional no quadro associativo da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC, conforme processo acima mencionado.

Teresina, 10 de janeiro de 2025

NADIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Reitora



./paginalogassociado)

Bem-vindo associado

- [Agenda da Diretoria](#)
- [Relatórios e Balancetes](#)
- [Gestão Transparente](#)
- [Portarias](#)
- [Meus Dados/Boletos de anuidade](#)
- [Meus Periódicos](#)
- [Pesquisa Doutores CNPQ](#)
- [Boas Práticas](#)
- [ProCPC](#)
- [DOI](#)
- [Parceria - Editora Cubo](#)
- [Parceria - ENAGO](#)
- [Gravações de eventos](#)
- [Logout](#)

Sócio Institucional (Pessoa Jurídica)

Instituição:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CNPJ:	06517387000134
Nome do primeiro representante:	Olívia Cristina Perez
Nome do segundo representante:	
Nome do terceiro representante:	
 Ver / Alterar dados (JavaScript:fichasocioinstitucionalaltera(2991,0,'4C7F9B91D83490F574EEA7255BF5C122','site');) Alterar senha (JavaScript:alterasen(06517387000134,1);)	

Anuidades

Ano	Valor	Vencimento em	Quitado em	Formas de pagamento
2017	R\$ 500,00	30/11/2017	28/07/2017	---
2018	R\$ 500,00	10/04/2018	10/04/2018	---
2019	R\$ 500,00	20/03/2019	07/02/2019	---
2020	R\$ 500,00	30/06/2020	29/04/2020	---
2021	R\$ 500,00	20/10/2021	30/12/2021	---
2022	R\$ 500,00	30/09/2022	19/08/2022	---
2023	R\$ 650,00	31/03/2023	30/03/2023	---
2024	R\$ 930,00	30/06/2024	07/06/2024	---
2025	R\$ 930,00	31/03/2025	Pendente	(JavaScript:geraboleto('39977','c93fa3bdfd6001a8f8b0a5b762c85424','1');) (JavaScript:notarempenho_institucional('3)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

DESPACHO Nº 1988/2025 - GAB (11.00.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 23 de Maio de 2025

De ordem

Da Chefia de Gabinete - UFPI

À

SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES - REITORIA/UFPI

Para emissão de resolução, ad referendum do conselho competente.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 23/05/2025 15:13)

ELVINA MARIA DE SOUSA BARBOSA
Matrícula: 1729350

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf>
informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **a8be426044**



Ministério da Educação
Universidade Federal do Piauí
Gabinete da Reitoria

RESOLUÇÃO CD/FUFPI Nº 405, DE 23 DE MAIO DE 2025

Aprova a inclusão da Universidade Federal do Piauí – UFPI como Sócio Institucional no quadro associativo da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO e REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI, no uso de suas atribuições *ad referendum* e, considerando:

- o processo eletrônico nº 23111.001266/2025-10;

RESOLVE:

Fica aprovada a inclusão da Universidade Federal do Piauí – UFPI como Sócio Institucional no quadro associativo da Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC, conforme processo acima mencionado.

Teresina, 23 de maio de 2025

NADIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Reitora

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

DESPACHO Nº 478/2025 - SECCON/GAB (11.00.01.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 26 de Maio de 2025

Ao Gabinete da Reitoria,

Para os devidos fins, segue a Resolução CD/FUFPI Nº 405, de 23 de maio de 2025, emitida *ad referendum*.

A Procuradoria Federal junto à UFPI orienta, no item 7 da Nota nº 26/2022-PF-UFPI/PGF/AGU, do Processo nº 23111.012302/2022-31, folha 38, que:

Assim, toda decisão ou ato *ad referendum* necessita ser confirmada pelo órgão colegiado competente posteriormente para que tenha validade. Em tese, os atos *ad referendum* perdem sua validade se não confirmados na primeira reunião/sessão do órgão colegiado competente, uma vez que não houve o referendo de sua legalidade. (grifo nosso)

De ordem, informamos que, **após conclusos os devidos trâmites, o presente processo deverá ser devolvido à Secretaria dos Conselhos Superiores**, para encaminhamento ao Conselho Diretor, visando a ratificação da supracitada resolução.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 26/05/2025 15:32)
JALES ROBERTO MACHADO DE LIMA JUNIOR
Matrícula: 1159804

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **11ffc241fe**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

DESPACHO Nº 2011/2025 - GAB (11.00.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 26 de Maio de 2025

De ordem

Da Chefia de Gabinete - Reitoria/UFPI

À

EDUFPI/SCS/UFPI

Para conhecimento.

Ressaltamos que, nos termos do DESPACHO Nº 478 / 2025 - SECCON/GAB "após conclusos os devidos trâmites, o presente processo deverá ser devolvido à Secretaria dos Conselhos Superiores, para encaminhamento ao Conselho Diretor, visando a ratificação da supracitada resolução."

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 26/05/2025 17:55)
ELVINA MARIA DE SOUSA BARBOSA
Matrícula: 1729350

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf>
informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **1003edf474**